



**Regras e Procedimentos
ANBIMA de Risco de Liqui-
dez para os Fundos de In-
vestimento Financeiros
~~Fundos 555~~**

Sumário

GLOSSÁRIO	3
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE RISCO DE LIQUIDEZ PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIROS Nº 06, DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº DE [-], DE [-], DE [-].	9
CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	9
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	9
SEÇÃO I – RESPONSABILIDADE.....	9
SEÇÃO II – ESTRUTURA FUNCIONAL.....	10
SEÇÃO III – POLÍTICA DE GESTÃO DO RISCO DE LIQUIDEZ.....	11
CAPÍTULO III – METODOLOGIA DO PROCESSO	15
SEÇÃO I - ATIVOS DOS FIF S	17
SEÇÃO II - PASSIVO DOS FUNDOS 555 FIFS.....	21
SUBSEÇÃO I – ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO E COMPORTAMENTO DO PASSIVO	21
SUBSEÇÃO II – ATENUANTES E AGRAVANTES.....	23
SUBSEÇÃO III - ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO E COMPORTAMENTO DO PASSIVO	23
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24

GLOSSÁRIO

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas do Código;
- II. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros, conforme definidas neste documento;
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- V. Alavancagem: qualquer Fundo em que existir possibilidade (diferente de zero) de perda superior ao seu patrimônio, desconsiderando-se casos de default nos ativos do Fundo;
- VI. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VII. Apreçamento: consiste em precificar os ativos pertencentes à carteira dos Veículos de Investimento pelos respectivos preços negociados no mercado em casos de ativos líquidos ou, quando esse preço não é observável por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado;
- VIII. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- IX. Ativo Imobiliário: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos Fundos de Investimento Imobiliários nos empreendimentos imobiliários permitidos pela Regulação aplicável;
- X. Ativos de Crédito Privado: ativos financeiros representativos de dívidas ou obrigações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e títulos cujos emissores sejam diferentes da União Federal (não soberanas);

- XI. B3: Brasil, Bolsa e Balcão;
- XII. Base de Dados ou Base de Dados da ANBIMA: conjunto das Informações Cadastrais, Informações Periódicas e Informações por Segmento de Investidor registradas na ANBIMA;
- XIII. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores;
- XIV. Cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- XV. Cessão de Direitos Creditórios: a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de seus direitos creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;
- XVI. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XVII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XVIII. Coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo Fundo assumida pelo cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o cedente ou terceiro;
- XIX. Custodiante: pessoa jurídica autorizada pelos órgãos reguladores competentes ~~para~~ a desempenhar a atividade de custódia de ativos financeiros;
- XX. Custos de Transação: custos que são diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou venda do ativo ou passivo do Fundo;
- XXI. Dados Observáveis: informações disponíveis e acessíveis de forma equitativa pelo mercado para o Aprecamento confiável de ativos financeiros;
- XXII. Direitos Creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de

hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e demais títulos referidos pela Regulação em vigor;

- XXIII. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, Canais Digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XXIV. Documentos dos Veículos de investimento: são os documentos oficiais exigidos pela Regulação específica em vigor dos Veículos de Investimento;
- XXV. Escriturador: pessoa jurídica autorizada pelos órgãos reguladores competentes ~~para~~ a desempenhar a atividade de escrituração de ativos financeiros;
- XXVI. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
- XXVII. Fundo Aberto: Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo;
- XXVIII. ~~FIF: Fundos de Investimento Financeiro; Fundos 555: Fundos de Investimento regulados pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;~~
- XXIX. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
- XXX. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;
- XXXI. Fundos de Índice: Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;

- XXXII. Fundo Exclusivo: Fundo destinado exclusivamente a um único investidor profissional, nos termos da Regulação em vigor;
- XXXIII. Fundo Fechado: Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo;
- XXXIV. Fundo Reservado: Fundo destinado a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição;
- XXXV. Formulário: formulário ~~ANBIMA~~ disponível no site da [ANBIMA Associação](#) com a relação das informações que devem ser enviadas para a Associação;
- XXXVI. Gestão de Patrimônio Financeiro: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento com foco individualizado nas necessidades financeiras do investidor, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXXVII. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXXVIII. Gestor de Patrimônio: Gestor de Recursos que desempenha a Gestão de Recursos de Terceiros e, adicionalmente à esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;
- XXXIX. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a Gestão de Recursos de Terceiros;
- XL. Informações Cadastrais: informações dos Fundos de Investimento que devem ser enviadas para a Base de Dados no momento de seu registro na ANBIMA e sempre que sofrerem alterações, observado o disposto no Manual ANBIMA de Cadastro de Fundos disponível no site da Associação;
- XLI. Informações Periódicas: informações dos Fundos de Investimento que devem ser enviadas para a Base de Dados de acordo com a periodicidade estabelecida nas regras e

- procedimentos ANBIMA para envio de informações para a Base de Dados para os Fundos de Investimento;
- XLII. Informações por Segmento de Investidor: informações referentes à participação de cada segmento, conforme critérios definidos por cada instituição, nos Fundos de Investimento registrados na Base de Dados da ANBIMA;
- XLIII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes ao Código;
- XLIV. Manual de Apreçamento: conjunto de regras, procedimentos, critérios e metodologias utilizadas pelo Administrador Fiduciário para o Apreçamento dos ativos financeiros dos Fundos de Investimento;
- XLV. Material Publicitário: material sobre os Fundos de Investimento ou sobre a atividade de Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XLVI. Material Técnico: material sobre Fundos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações obrigatórias do Material Técnico, nos termos do anexo I do Código;
- XLVII. Mercado Ativo: mercado em que as transações para o ativo financeiro e o passivo dos Fundos ocorrem de forma frequente, sendo o volume transacionado suficiente para fornecer informações de Apreçamento em uma base contínua;
- XLVIII. Preços Cotados: utilização de dados públicos para o Apreçamento de ativos financeiros e, caso não seja viável o uso de dados públicos, utilização de fontes secundárias;
- XLIX. Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil;

- L. Proteção da Carteira ou Hedge: qualquer operação que tenha por objetivo neutralizar riscos diferentes do parâmetro de referência do Fundo ou sintetizar riscos que atrelem o Fundo ao parâmetro de referência limitado ao valor do seu patrimônio;
- LI. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem a Administração de Recursos de Terceiros;
- LII. Relação Fiduciária: relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os investidores e a Instituição Participante no momento em que lhe é confiada a prestação de serviço para a qual foi contratada;
- LIII. Representação de Investidor não Residente: dispõe sobre a representação do investidor não residente no Brasil, nos termos da Regulação aplicável;
- LIV. Valor Justo: preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo em uma transação não forçada entre participantes de mercado na data da mensuração; e
- LV. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

**REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE RISCO DE LIQUIDEZ PARA
OS FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIROS FUNDOS 555-Nº 06,
DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMEN-
TOS ANBIMA Nº DE [-], DE [-], DE [-].**

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios, procedimentos e con-
troles para a gestão do risco de liquidez para os FIFs555 constituídos sob a forma de condo-
mínio aberto.

Parágrafo único. Estão excetuados do disposto no caput os FIFs Fundos 555 Exclusivos
ou Reservados.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Responsabilidade

Art. 2º. O Gestor de Recursos, em conjunto com o Administrador Fiduciário, deve gerir o é o
responsável pela gestão de risco de liquidez dos FIFs Fundos 555, nos termos estabelecidos
pela Regulação em vigor.

§1º. O Gestor de Recursos deve ser o principal responsável pelo gerenciamento do risco
de liquidez, devendo estar comprometido em seguir políticas, práticas e controles internos
necessários à adequada gestão do risco de liquidez dos FIFs.

§2º. O Administrador Fiduciário deve verificar os controles adotados pelo Gestor de Recursos de modo a diligenciar para que a gestão do risco de liquidez seja implementada e aplicada.

§13º. A gestão do risco de liquidez deve ser realizada em periodicidade adequada ao objetivo de evitar o descumprimento das regras de resgate dos FIFs e outras obrigações dos Fundos, conforme constante na Política da instituição semanalmente.

~~§2º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, as Instituições Participantes devem:~~

- ~~I. Administrador Fiduciário: fornecer os dados necessários para o Gestor de Recursos implementar as disposições deste normativo, especialmente em relação às características do passivo dos Fundos 555;~~
- ~~II. Gestor de Recursos: comunicar ao Administrador Fiduciário os eventos de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira dos Fundos 555 sob sua gestão.~~

~~Art. 3º. O Gestor de Recursos deve estar comprometido em seguir as políticas, práticas e controles internos necessários à adequada gestão do risco de liquidez dos Fundos 555.~~

Art. 3º. Os critérios preponderantes do processo de escolha de metodologia, fontes de dados e/ou qualquer decisão que envolva a gestão de risco de liquidez, devem assegurar tratamento equitativo aos cotistas e o cumprimento das obrigações dos FIFs.

Seção II – Estrutura Funcional

Art. 4º O Gestor de Recursos deve manter em sua estrutura área ou profissional que seja responsável pela gestão do risco de liquidez dos FIFs Fundos 555.

Parágrafo único. A área ou profissional a que se refere o caput deve zelar pela execução, qualidade do processo, metodologia e guarda dos documentos que contenham as justificativas sobre as decisões tomadas referentes à gestão do risco de liquidez dos FIFs.

Art. 5º. O Gestor de Recursos pode constituir fórum(s), comitê(s), ~~ou~~ organismo(s) equivalentes ou estabelecer hierarquia decisória que tenha como objetivo seja discutir os assuntos referentes à gestão de risco de liquidez das carteiras de investimento dos FIFs Fundos 555, observado o inciso VII, parágrafo 1º, do artigo ~~6º~~ deste normativo abaixo.

Parágrafo único. Todos os materiais que documentem e subsidiem as decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) equivalentes, de que trata o caput, devem ser passíveis de verificação e ficar à disposição da ANBIMA sempre que forem solicitadas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Seção III – Política de Gestão do Risco de Liquidez

Art. 6º. O Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras, normas, metodologia, estrutura organizacional e de governança, bem como controles e procedimentos adotados para a gestão do risco de liquidez dos FIFs (“Política”).

§1º. A Política deve, no mínimo ~~O documento, de que trata o caput, deve:~~

- I. Ser revista atualizado, no mínimo, anualmente em periodicidade mínima anual e, sempre que atualizada, ser respeitado o prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados de sua alteração, e sua versão completa:
 - a. Ser registrada na ANBIMA;
 - b. Ser enviada aos respectivos Administradores Fiduciários dos FIFs, destacando quais foram as alterações realizadas; e
 - a.c. Ser publicada no website do Gestor de Recursos em sua versão completa.
- II. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão da Política;
- III. Estabelecer metodologia que garanta a devida gestão de liquidez dos Fundos, conforme capítulo III deste normativo;
- IV. Descrever a estrutura organizacional utilizada para tomada de decisões;
- V. Descrever os controles utilizados para gerenciamento da liquidez;
- VI. Descrever quais providências seriam tomadas no caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo e que possam influenciar a liquidez dos FIFs;
- ~~II. Considerar a liquidez dos ativos e características do passivo, estabelecendo práticas operacionais;~~
- ~~III. Evidenciar pontos que se tornam mais importantes em períodos de crise e que possam influenciar a liquidez dos Fundos 555;~~
- ~~IV. Abordar, considerando a concentração e movimentação de todos Fundos 555 geridos, no mínimo, os seguintes aspectos:~~
 - ~~a. Gestão de liquidez dos ativos de cada Fundo 555:~~
 - ~~i. Incluir a liquidez dos diferentes ativos financeiros dos Fundos 555; e~~
 - ~~ii. Descrever as obrigações do Fundo 555 incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias.~~
 - ~~b. Monitoramento do passivo de todos os Fundos 555 sob gestão:~~
 - ~~i. Incluir os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis;~~

- ~~ii. Informar o grau de dispersão da propriedade das cotas; e~~
 - ~~iii. Informar como se dá a adequação à cotização dos Fundos 555 e os prazos para liquidação de resgates.~~
- ~~V. Definir métodos e critérios adotados em sua metodologia, observado o artigo 12 deste normativo, tais como:~~
 - ~~a. Testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, liquidez dos ativos, obrigações e a cotização do Fundo 555;~~
 - ~~b. Liquidez mínima dos ativos;~~
 - ~~c. Situações especiais de iliquidez das carteiras dos Fundos 555;~~
 - ~~d. Periodicidade em que a metodologia é revisada, que deve ser adequada às (i) características do Fundo 555, (ii) variações históricas dos cenários eleitos para o teste e (iii) condições de mercado vigentes; e~~
 - ~~e. Disponibilidade mínima de recursos que seja compatível com o perfil de obrigações do Fundo 555.~~
- ~~VI. Detalhar, no caso de (i) derivativos de balcão, (ii) cota de outros Fundos, (iii) ações, e (iv) ativos no exterior, a metodologia adotada que reflita a dinâmica de mercado tendo como referência as características básicas desses instrumentos e do passivo do Fundo 555;~~
- VII. Descrever, caso o Gestor de Recursos constitua fórum(s), Comitê(s) ou Organismo(s) equivalentes, conforme disposto no artigo 5º deste normativo:
 - a. Regras de composição mínima, hierarquia e alçada;
 - b. Periodicidade das reuniões e situações que demandem convocações extraordinárias; e
 - c. Processo de tomada de decisão, incluindo a formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas;
- VIII. Identificar as funções e como as diferentes estruturas organizacionais interagem entre si, detalhando como se dá:

- a. A hierarquia sobre as decisões;
- b. A independência; e
- c. Os potenciais conflitos de interesse e formas de mitigação.

~~§2º. A revisão da metodologia de que trata a alínea “d” do inciso V acima deve sempre considerar a evolução das circunstâncias de liquidez e volatilidade dos mercados em função de mudanças de conjuntura econômica, bem como a crescente sofisticação e diversificação dos ativos de forma a garantir que esses reflitam a realidade de mercado.~~

~~§3º. O critério preponderante do processo de escolha de metodologia, fontes de dados e/ou qualquer decisão que envolva a gestão de risco de liquidez, deve assegurar tratamento equitativo aos cotistas dos Fundos. Art. 7º. O documento de que trata o caput do artigo 6º deve, ainda:~~

~~Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento;~~

~~Ser registrado na ANBIMA em sua versão completa e mais atualizada, e ser novamente registrado sempre que houver alterações, respeitado o prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados de sua alteração; e~~

~~Ser disponibilizado para consulta por parte das Instituições Participantes mediante controle de acesso, a fim de garantir o sigilo das informações.~~

~~§1º. A consulta do documento, nos termos do inciso III deste artigo, será feita nas dependências da ANBIMA e será registrada, sendo vedada a cópia, por qualquer meio.~~

~~§2º. O Gestor de Recursos será informado pela ANBIMA sobre as consultas realizadas.~~

~~§32º. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro da Política do documento de que trata o inciso I, “a”, do e caput.~~

§3º. Também devem ser definidos na Política planos de ação a serem seguidos no caso de rompimento dos limites estabelecidos no parágrafo 9º do artigo 7º deste normativo.

CAPÍTULO III – ~~GESTÃO DO RISCO DE LIQUIDEZ~~ METODOLOGIA DO PROCESSO

Art. 7º. A gestão do risco de liquidez tem por objetivo estabelecer indicadores que busquem assegurar a compatibilidade entre a demanda por liquidez estimada e a oferta de liquidez estimada dos FIFs.

§1º. Os indicadores devem ser estabelecidos de forma individualizada, considerando as diferentes características dos FIFs, suas carteiras e estratégias.

§2º. A demanda por liquidez estimada deve incluir, necessariamente, as ordens de resgate já conhecidas e que se encontram pendentes de liquidação, além da análise do passivo dos fundos, nos termos da Seção II deste capítulo.

§3º. Cada indicador deve se referir a um horizonte de tempo (horizonte da análise), entendido como o período para o qual foram estimadas a demanda e a oferta de liquidez, de forma a mitigar o risco de liquidez dos FIFs.

§4º. Caso o prazo de para pagamento de resgate dos FIFs seja inferior a 63 (sessenta e três) dias úteis devem ser observadas, minimamente, para fins de análise, as janelas de resgate do Fundo estabelecidas em regulamento, e a janela de 63 (sessenta e três) dias úteis. Na hipótese de o prazo para pagamento de resgate dos FIFs ser superior a 63 (sessenta e três) dias úteis, deve ser observado, no mínimo, o prazo de resgate dos FIFs.

§5º. Adicionalmente ao disposto nos parágrafos anteriores, o Gestor de Recursos deve analisar janelas intermediárias até o prazo efetivo de pagamento do resgate/liquidação das cotas dentro do horizonte da análise, a fim de identificar eventuais descasamentos do fluxo de pagamento, quando necessário, em linha com as disposições do artigo 13 do presente documento.

§6º. A análise de que trata o parágrafo anterior ~~este~~ deve atender-se não apenas ao volume de liquidez dos FIFs, mas também às suas características de produto, dinâmica e comportamento de aplicações e resgates.

§7º. Como medida de boas práticas, fica facultado ao Gestor de Recursos a realização, de análises de liquidez dos ativos dos Fundos, não só sob a perspectiva individual de cada Fundo, mas também sob a perspectiva global de todos os FIFs sob sua gestão, visando aferir se a oferta de liquidez do conjunto de ativos constantes em seus fundos é suficiente para fazer face à demanda por liquidez gerada pelo conjunto de cotistas.

§8º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o horizonte da análise deve ser compatível com:

- I. O prazo da cotização para resgate e liquidação dos FIFs;
- II. O ciclo periódico de resgate, se houver, ou se a liquidez é ofertada em datas fixas;
- III. As estratégias seguidas pela Gestão de Recursos dos FIFs;
- IV. A classe de ativos em que os FIFs podem investir; e
- V. Outros fatores a serem descritos na Política.

§9º. Para fins de análises preventivas e detectivas, a gestão de liquidez deve contar com indicadores de soft limits e hard limits, respectivamente, a serem estabelecidos mediante critério próprio das instituições.

§10º. Conforme disposto no parágrafo anterior, o Gestor de Recursos deve definir metodologias, métricas e critérios de avaliação preventiva, tais como:

- I. Avaliação a cotização do Fundo;
- II. Realização de testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos e suas obrigações;
- III. Avaliação da disponibilidade mínima de recursos que seja compatível com o perfil de obrigações dos FIFs.

§11º. A definição da metodologia mencionada no parágrafo anterior deve sempre considerar a evolução da indústria e o histórico de eventuais situações de stress já observadas pelo mercado anteriormente.

Seção I - Ativos dos FIFs ~~sundos~~ 555

Art. 8º. A metodologia adotada deve refletir a dinâmica de mercado de cada classe de ativo, tendo como referência as características básicas desses instrumentos e as estratégias utilizadas.

Art. 9º. A metodologia estabelecida para gestão de liquidez dos ativos do Fundo deve ser baseada em ao menos um dos seguintes critérios:

- I. Fluxo de caixa de cada ativo, entendido como os valores a serem recebidos a título de juros periódicos, amortizações e principal, nos casos de ativos de renda fixa;

- II. Estimativa do volume negociado em mercado secundário de um ativo, com base no volume histórico, devendo tal volume histórico ser descontado por um fator (hair-cut) a ser definido Política, que ficará à disposição da ANBIMA; e
- III. Outros critérios, conforme definição do Gestor de Recursos, desde que haja base razoável para sua utilização que estejam plenamente justificados na Política, e ainda, sejam passíveis de verificação para fins de supervisão.

§1º. A metodologia deve ser ajustada de forma a considerar as especificidades de cada ativo e mercado de negociação.

§2º. O Gestor de Recursos deve detalhar como se dá o tratamento dos Ativos utilizados como margem, ajustes e garantias, bem como informar como estes Ativos são considerados na gestão do risco de liquidez.

~~Art. 8º. Recomenda-se para os ativos negociados que as fontes de dados quantitativos sejam preferencialmente públicas e independentes.~~

~~§1º. O Administrador Fiduciário deve detalhar o tratamento dos ativos utilizados como margem, ajustes e garantias, e informar como estes ativos são considerados na gestão do risco de liquidez.~~

~~§2º. Para a análise de ativos de crédito privado dos Fundos 555 deve ser observado, minimamente, o disposto na seção III deste capítulo.~~

~~Seção II – Metodologia de cálculo de liquidez para os Fundos 555~~

~~com Investimentos em Ativos de Crédito Privado~~

~~Subseção I – Regras Gerais~~

~~Art. 9º. Os Gestores de Recursos de Terceiros que possuam em seus Fundos 555 investimentos em ativos de crédito privado devem observar minimamente, sem prejuízo de utilizarem metodologia mais restritiva, o disposto nesta seção.~~

~~Art. 10. Os Fundos 555 destinados ao público geral (investidores considerados não qualificados, nos termos da Regulação em vigor), que possuam mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em ativos de crédito privado deverão respeitar a relação entre a liquidez dos ativos em carteira e o perfil de passivo (cotização e liquidação de resgates) determinado por seus regulamentos.~~

~~§1º. A relação utilizada para cálculo de liquidez dos Fundos 555 mencionados no caput levará em consideração:~~

- ~~I. — Análise dos ativos de crédito privado que compõem a carteira; e~~
- ~~II. — Análise da composição e comportamento do passivo.~~

~~§2º. A contraposição dos resultados obtidos para os incisos I e II do parágrafo anterior determinará se existem descasamentos entre os prazos para liquidação dos ativos e dos passivos dos Fundos 555 medidos como percentual do patrimônio líquido.~~

~~§3º. A liquidez dos ativos deve ser maior ou igual à liquidez do passivo do Fundo 555 e o cálculo deve ser aplicado, pelo menos, aos vértices de 1 (um), 5 (cinco), 21 (vinte e um),~~

~~42 (quarenta e dois), 63 (sessenta e três), 126 (cento e vinte e seis) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, conforme exemplo a seguir:~~

Vértices (D.U)	Ativo	Passivo
1	X%	Y%
5	X%	Y%
21	X%	Y%
42	X%	Y%
63	X%	Y%
126	X%	Y%
252	X%	Y%

~~§4º. Para os Fundos 555 com previsão de prazo de carência para resgate, o prazo de que trata o parágrafo anterior deve ser adicionado aos vértices utilizados para contrapor o ativo e o passivo.~~

~~Subseção II – Análise dos ativos de Crédito Privado que compõem a Carteira~~

~~Art. 11. Para o cálculo de liquidez dos ativos, deverão ser levados em consideração os prazos dos ativos decompostos por fluxo de pagamento.~~

~~§1º. Os prazos de que trata o caput deverão ser multiplicados pelo fator de liquidez 1 (“Fliq1”) e pelo fator de liquidez 2 (“Fliq2”), obtendo-se um fator redutor do prazo do título (“Red”):~~

~~I. Red = Fliq1 x Fliq2;~~

~~II. Red = Redutor do título;~~

~~III. — Fliq1 = Fator de liquidez 1, que incorpora a característica de liquidez do instrumento; e~~

~~IV. — Fliq2 = Fator de liquidez 2, que discrimina títulos com maior grau de negociabilidade (inicialmente debêntures), obtidos a partir dos principais indicadores de liquidez. Caso o ativo não esteja listado na tabela de Fliq2, assumir Fliq2 = 1.~~

~~§2º. Os percentuais que deverão ser utilizados para o Fliq1 e para o Fliq2 estão disponíveis no site da Associação na internet.~~

~~§3º. Para obtenção do prazo final dos títulos ajustado pela liquidez, deve ser multiplicado o prazo do fluxo do ativo pelo redutor do título obtido por meio das regras previstas no parágrafo 1º deste artigo, de modo que:~~

~~I. — $Paj = Pfi \times Red$;~~

~~II. — Paj = Prazo do título ajustado pela liquidez;~~

~~III. — Pfi = Prazo do fluxo; e~~

~~IV. — Red = Redutor do título.~~

Seção II - Passivo dos FIFs

Subseção I – Análise de Composição e Comportamento do Passivo

Art. 10. Na análise do passivo, o Gestor de Recursos deve considerar, sempre que aplicável, entre outros:

I. Os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios consistentes e passíveis de verificação;

II. O grau de concentração das cotas por cotista;

III. Os prazos para liquidação de resgates; e

IV. O grau de concentração de alocadores, Distribuidores e/ou outros Gestores de Recursos, bem como a análise do comportamento esperado por estes, quando aplicável.

§1º. Adicionalmente, devem ser utilizadas as seguintes informações sobre os passivos dos Fundos:

I. Segmento do investidor;

II. Patrimônio Líquido do Fundo por segmento de investidor; e

III. Número de cotistas; e

IV. Categorização dos Fundos.

§2º. Os Administradores Fiduciários devem autorizar o acesso, pelos Gestores de Recursos, às informações descritas no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 11. Para auxiliar o tratamento do passivo dos FIFs pelo Gestor de Recursos, a ANBIMA divulgará mensalmente uma referência para que as instituições possam estimar com maior acurácia a probabilidade de resgates dos Fundos, visando a um possível casamento com o ativo (matriz de probabilidade).

§1º. A metodologia utilizada para construção da matriz mencionada no caput será divulgada pela ANBIMA em documento apartado.

§2º. As informações aqui mencionadas serão disponibilizadas pela ANBIMA de forma anônima e em periodicidade mínima mensal, devendo quaisquer informações que possam viabilizar a identificação do investidor, como CPF/CNPJ, ser excluídas a fim de preservar a sua confidencialidade, observada a Regulação aplicável.

Subseção II – Atenuantes e Agravantes

Art. 12. Para as análises descritas no artigo 10 deste normativo, o Gestor de Recursos deve, também, levar em consideração possíveis impactos atenuantes, agravantes e outras características do produto que possam influenciar o passivo dos Fundos.

Parágrafo único. Pode-se considerar como possíveis impactos atenuantes, agravantes e outras características do produto que possam impactar o passivo dos Fundos, incluindo, mas não se restringindo a:

- I. Prazo de cotização;
- II. Carência para resgate;
- III. Taxa de saída;
- IV. Gates (limitadores do volume total de resgates);
- V. Limite estabelecido nos regulamentos dos fundos sobre concentração por cotista;
- VI. Performance do fundo;
- VII. Fundos Fechados para captação;
- VIII. Captação líquida negativa relevante;
- IX. Possíveis influências das estratégias seguidas pelo fundo sobre o comportamento do passivo;
- X. Outras características específicas do produto que tenham influência na dinâmica de aplicação e resgate.

Subseção III - Análise de Composição e Comportamento do Passivo

Art. 132. Para ~~realizar a análise de~~ analisar o passivo, o Gestor de Recursos de Terceiros deve estimar o comportamento do passivo de seus ~~FIFs Fundos 555~~, para, pelo menos, os vértices

de 1(um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 21 (vinte e um), 42 (quarenta e dois), e 63 (sessenta e três), 126 (cento e vinte e seis) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, utilizando metodologia própria.

Parágrafo único. A metodologia de que trata o caput deve constar da Política de documento prevista no artigo 6º deste normativo, e ser utilizada para a construção dos resultados finais.

Seção III – Passivo dos Fundos 555

Art. 13º. ~~No tratamento do passivo dos Fundos 555 ou demais ativos que não estejam alocados diretamente em suas carteiras, deve-se utilizar a análise do comportamento histórico de ingressos e retiradas, sendo justificados os prazos considerados.~~

Parágrafo único. ~~Caso não haja informações suficientes, tal como histórico disponível, deve-se utilizar, minimamente, a análise de similaridade e justificar os prazos analisados por:~~

- ~~I. Tipo de Fundo;~~
- ~~II. Política de investimento;~~
- ~~III. Regras de movimentação; e~~
- ~~IV. Público-alvo.~~

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Gestor de Recursos deve comunicar ao Administrador Fiduciário quando verificada iminência de descumprimento das regras de resgate dos Fundos.

Art. 15. As informações aqui contidas são direcionadoras e podem apresentar divergências pontuais para Fundos e instituições que possuam características específicas.

Parágrafo único. Em caso de divergências, nos termos do caput, a instituição deve deixar registrado o motivo da divergência com as devidas justificativas, deixando à disposição da ANBIMA, caso solicitado.

Art. 164. Este normativo entra em vigor em ~~23 de maio de 2019~~[-].